

Ofício Circulado N.º: 60.091 27-07-2012

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico:

Ex.mos Senhores:
Subdiretores -Gerais
Diretores de Serviços
Diretores de Finanças
Chefes de Serviços de Finanças

Assunto: ARTIGO 23.º, N.º 7 DA LGT: A REVERSÃO NOS PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA

O presente ofício circulado visa uniformizar os procedimentos dos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), face ao n.º 7 do artigo 23.º da Lei Geral Tributária (LGT), introduzido pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, relativo ao dever de reversão.

Com esta orientação genérica pretende-se, não só contribuir para a efetiva salvaguarda dos princípios da igualdade entre todos os contribuintes, mas também proteger o interesse público de cobrança dos créditos tributários em mora e que se encontram em situação de risco financeiro, proveniente da declaração de insolvência de pessoas coletivas.

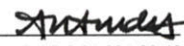
Neste sentido, foi sancionado por despacho de 22/06/2012 do Senhor Diretor Geral, o seguinte entendimento.

1. DEVER DE PREPARAÇÃO DA REVERSÃO

O n.º 7 do artigo 23.º da Lei Geral Tributária (LGT) prevê que «O dever de reversão previsto no n.º 3 deste artigo é extensível às situações em que seja solicitada a avocação de processos referida no n.º 2 do artigo 181.º do CPPT, só se procedendo ao envio dos mesmos a tribunal após despacho do órgão da execução fiscal, sem prejuízo da adoção das medidas cautelares aplicáveis».

Sempre que seja declarada a insolvência do devedor originário, e independentemente da avocação dos processos de execução fiscal, deve o órgão de execução fiscal apreciar a possibilidade de reversão das dívidas tributárias, perante os indícios de insuficiência de bens penhoráveis que emergem da declaração de insolvência da pessoa coletiva executada, pressuposto da responsabilidade tributária subsidiária, à luz do n.º 2 do art. 23º da LGT.

Nestes termos, o órgão de execução fiscal deve obrigatoriamente desencadear os procedimentos de instrução necessários para determinar a verificação ou não dos pressupostos legais de que depende a reversão contra os responsáveis subsidiários [cf. n.º 1 do artigo 24.º da LGT, tendo, neste caso, presente o Ofício Circulado n.º 60058, de 2008-04-17, da Direção de Serviços de Justiça Tributária (DSJT), ou n.º 1 do art. 8.º do RGIT], assim como diligenciar no sentido da adoção de medidas cautelares aplicáveis.



Nos procedimentos de instrução deve ser emitido um projeto de despacho de reversão ou de não reversão, sempre devidamente fundamentado, havendo lugar, no primeiro caso, a notificação para exercício do direito de audição prévia, nos termos do n.º 4 do art. 23.º da LGT.

Pese embora a consagração legal deste dever de reversão, o órgão de execução fiscal não poderá praticar atos coercivos, designadamente penhoras e vendas de bens do responsável subsidiário, sem que tenha ocorrido a excussão do património do devedor originário, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 23.º da LGT.

O dever de avaliar a possibilidade legal de reversão decorre, não da avocação dos processos de execução fiscal (que pode inclusivamente não ocorrer), mas sim do conhecimento oficial ou oficioso da insolvência da executada.

Conhecida a declaração de insolvência com carácter pleno, a AT recolhe essa informação para o Sistema de Gestão de Insolvências (SGI), assegurando a suspensão no SEFWeb dos processos de execução fiscal existentes contra o insolvente.

Caso existam vários executados, a suspensão da execução apenas se verifica em relação ao executado insolvente, não produzindo quaisquer efeitos para os executados em relação aos quais não tenha sido declarada a insolvência.

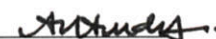
Ocorrendo a avocação dos processos de execução fiscal, o órgão de execução fiscal deverá informar o Tribunal onde corre o processo de insolvência, com conhecimento ao Administrador de Insolvência e ao Ministério Público, de que se encontra a proceder às diligências referidas no n.º 7 do artigo 23.º da LGT, e que remeterá os processos de execução fiscal logo que as mesmas estejam concluídas.

Tal não prejudica, no entanto, a remessa da certidão de dívidas para o Ministério Público, nos casos em que há lugar à reclamação de créditos nos termos do CIRE, certidão essa que deverá ser expedida de imediato pelo órgão de execução fiscal. Caso não haja dívidas à AT, o órgão de execução fiscal deve informar o Ministério Público, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 80.º, aplicável por força do n.º 1 do art. 181.º, ambos do CPPT.

Esta disposição legal aplica-se a todos os casos em que tenha sido declarada a insolvência do devedor executado e em que ainda não tenha ocorrido a remessa dos processos de execução fiscal para o tribunal onde corre o processo de insolvência, independentemente da data em que a insolvência tenha sido declarada.

2. ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES – ESPECIAL RELEVÂNCIA DO ARRESTO

Nos termos do disposto na parte final do n.º 7 do art. 23.º da LGT, o órgão de execução fiscal poderá ainda adotar as medidas cautelares de salvaguarda dos créditos tributários, designadamente havendo justo receio de insolvência, alienação, ocultação ou dissipação de bens dos revertidos, promovendo o arresto de bens antes da remessa dos processos de execução fiscal para o tribunal onde corre o processo de insolvência.



O órgão da execução fiscal deve sempre, mediante despacho, justificar a adoção da medida, em termos da sua necessidade e proporcionalidade, fundamentando-a com a descrição dos factos comprovativos dos pressupostos legais de que a mesma depende.

Tratando-se de arresto ou arrolamento, as suas propostas devem ser remetidas à Direção de Finanças – Representante da Fazenda Pública, à qual cabe a propositura da ação (artigos 136.º e 140.º do CPPT) junto do tribunal competente (artigos 138.º e 141.º do CPPT).

O fundado receio de diminuição das garantias de cobrança dos créditos, previsto na alínea a) do n.º 1 art. 136º e n.º 1 do art. 214.º, ambos do CPPT, pode ser aferido, designadamente, pela acumulação de dívidas, diligências de alienação ou dissipação de património, recusa de colaboração ou sinais de oposição, sucessivo exercício de funções de gerência em empresas devedoras. Este pressuposto presume-se no arresto, em caso de dívidas por impostos que o devedor ou responsável esteja obrigado a reter ou a repercutir a terceiros e não tenha entregue nos prazos legais.

O arresto dos bens do responsável subsidiário pode ser decretado antes do despacho de reversão, devendo, neste caso, o pedido fazer a prova dos restantes pressupostos da reversão, para além da insuficiência de bens da devedora originária.

Caso seja necessário, o arresto poderá ser convertido posteriormente em penhora dos mesmos bens (art. 214.º, n.º 3 do CPPT).

O órgão da execução fiscal deve dar andamento prioritário às diligências em falta, salvo se estiver a aguardar a decisão do tribunal competente sobre o pedido de arresto.

3. ENVIO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL A TRIBUNAL

Os processos de execução fiscal devem ser imediatamente remetidos ao tribunal, logo que o órgão da execução fiscal:

1. Profira despacho de não reversão;
2. Após emissão de despacho de reversão e decurso do prazo de oposição em relação aos revertidos:
 - a) Se não tiver sido acionada, nem seja de acionar, qualquer medida cautelar de natureza administrativa ou judicial [por exemplo, pelo facto de o revertido não possuir bens suscetíveis de arresto, ou por não se conseguir fazer prova dos pressupostos legais do arresto], ou;
 - b) Se, apesar de ter sido requerida alguma medida de natureza judicial, o tribunal não a decretar.
3. Conclua todos os procedimentos atinentes à concretização da decisão que decretou a medida cautelar (administrativa ou judicial).

Com os melhores cumprimentos.

O Subdiretor-Geral



José Maria Fernandes Pires